

DECISÃO N° 1210996, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25759.198483/2018-79

AIS nº 0279838187 - CVPAF-SP

Autuada: UMBERTO GOBBATO ME.

A empresa UMBERTO GOBBATO ME foi autuada em 4 de abril de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 216/2004, Item 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4;4.1.7;44.1.10; 4.3.1; 4.5.1; 4.5.2; 4.7.5; 4.7.6; 4.8.11; e CVS nº 5/2013 Art. 25, 28, 30, 31, 32, 42, 43, 44, 45, 62, 64, 76, 77, 78, 80, 81, 87, 88, 89, 91 e 95. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento da Legislação de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Trata-se de estabelecimento de produção de alimentos em que foram observadas durante a fiscalização a falta de identificação obrigatória em alimentos e em produtos de higiene abertos e os fora de sua embalagem original; alimentos mal armazenados e mal acondicionados; area externa com muitos objetos inservíveis tornando o conjunto de ações contra pragas e vetores ineficaz; alimentos sob refrigeração sem proteção adequada e sem identificação teto com infiltração, etc. As irregularidades foram apontadas no Termo de Inspeção 25/2018 e tem como consequências ato lesivo a saúde pública, haja vista o estabelecimento ter deixado de tomar as providencias de sua alçada, para cumprir a legislação pertinente, gerando risco iminente à saúde.

[...]

Notificada da autuação em 7 de março de 2019 (fls. 14), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de abril de 2019 pela manutenção do AIS pois o estabelecimento produz e comercializa diariamente alimentação para funcionário do sitio aeroportuário e viajantes. Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16), pois deixou de tomar as providências sanitárias de sua alçada legal.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 7-12, Termo de Inspeção nº 25/2018-PAVCP, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 16).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/10/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1210996** e o código CRC **C3484BE1**.